



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N. 1924, DE 10 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre os procedimentos específicos para concessão da Gratificação de Qualificação (GQ) aos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA) e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

**O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 85 do Decreto n. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, nos arts. 76 e 78 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019, na Nota Técnica n. 4.627/2019/ME, de 18 de outubro de 2019, e na Nota Técnica n. 2.357/2020/ME, de 31 de janeiro de 2020, e Parecer PGFN/ME n. 3509/2019/ME, de 2 de dezembro de 2019, **resolve**:

Art. 1º Ficam estabelecidos, na forma desta Portaria, os procedimentos específicos para a concessão da Gratificação de Qualificação (GQ), no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR).

§ 1º A Gratificação de Qualificação (GQ), instituída pela Lei n. 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que incluiu o art. 13-B da Lei n. 10.410, de 11 de janeiro de 2002, alterada pela Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (CEMA), de que trata o art. 1º da Lei n. 10.410, de 2002.

§ 2º A Gratificação de Qualificação (GQ), instituída pela Lei n. 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que incluiu o art. 17-G da Lei n. 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA-PECMA), de que trata o art. 12 da Lei n. 11.357, de 2006.

Art. 2º A GQ dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta Portaria será paga aos servidores que a ela fizerem

jus, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos, nas seguintes modalidades:

I - pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado);

II - pós-graduação *lato sensu* (especialização), com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula;

III - graduação; ou

IV - cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma disposta nesta Portaria.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Portaria, os cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu* realizados no País serão considerados somente se atendidos os requisitos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os cursos de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* realizados no exterior deverão ser revalidados por instituição nacional competente.

§ 2º O reconhecimento da certificação dos cursos de pós-graduação *lato sensu* realizados no exterior obedecerá os seguintes critérios:

I - carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula;

II - os cursos deverão ser compatíveis com as atividades do Ministério do Desenvolvimento Regional, em consonância com o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) deste Ministério, e serão objeto de avaliação do Comitê de que trata o art. 9º desta Portaria; e

III - os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ter tradução juramentada para o português, sob responsabilidade do servidor interessado, para ter efeitos legais no País.

Art. 4º A comprovação da conclusão com aproveitamento em cursos de que trata o art. 2º desta Portaria deverá ser feita por meio de diploma, certificado ou declaração de conclusão de curso ou documento similar, emitido pela instituição responsável pelo curso, com indicação da data de conclusão e respectiva carga horária.

Parágrafo único. Não serão aceitos certificados apenas de frequência ou de participação para fins de percepção da Gratificação de Qualificação (GQ).

Art. 5º Os cursos a que se refere o art. 2º desta Portaria deverão ser compatíveis, conforme o caso, com as atividades do Ministério do Desenvolvimento Regional e deverão estar em consonância com o PDP deste Ministério, e serão objeto de avaliação do Comitê de que trata o art. 9º desta Portaria.

Art. 6º O Comitê de que trata o art. 9º desta Portaria editará ato com a definição das áreas de conhecimento relacionadas às atribuições do cargo e às atividades desenvolvidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional para fins de verificação da adequação da formação acadêmica aos requisitos para concessão da GQ.

Art. 7º A Gratificação de Qualificação de que trata o art. 1º desta Portaria será concedida em 3 (três) níveis, observados os seguintes parâmetros:

I - para os titulares de cargos de nível superior da Carreira de Especialista em Meio Ambiente:

a) Gratificação de Qualificação (GQ) de nível I, observado o requisito de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização); ou

b) Gratificação de Qualificação (GQ) de nível II, observado o requisito de titulação de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado); ou

c) Gratificação de Qualificação (GQ) de nível III, observado o requisito de titulação de pós-graduação *stricto sensu* (doutorado).

II - para os titulares de cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA:

a) Gratificação de Qualificação (GQ) de nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 180 (cento e oitenta) horas; ou

b) Gratificação de Qualificação (GQ) de nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 250 (duzentas e cinquenta) horas; ou

c) Gratificação de Qualificação (GQ) de nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, em cursos de capacitação ou qualificação profissional, com duração mínima de 40 (quarenta) horas-aula, que, somados, totalizem 360 (trezentas e sessenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu* (especialização).

Art. 8º Para os titulares de cargos de nível intermediário e superior da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e do PECMA, as titulações e os cursos de capacitação ou qualificação profissional computados para a concessão da GQ poderão ser aproveitados para a concessão da GQ de nível subsequente.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, o Comitê Especial para Concessão da GQ, em atendimento ao art. 82 do Decreto n. 7.922, de 2013, com a finalidade de avaliar e julgar a titulação apresentada pelo servidor para a concessão da Gratificação de Qualificação.

§ 1º As comprovações do atendimento dos requisitos de que trata esta Portaria serão avaliadas pelo Comitê Especial para Concessão da GQ, inclusive no que tange às comprovações de conclusão com aproveitamento dos cursos de capacitação ou qualificação profissional e das cargas horárias.

§ 2º O Comitê deliberará por maioria dos presentes na reunião com direito a voto e, em caso de empate, caberá ao Presidente do Comitê, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

§ 3º O Comitê reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, caso necessário, e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente.

§ 4º As reuniões do Comitê deverão ser registradas em ata.

Art. 10. No caso de indeferimento de concessão da GQ, o prazo para a interposição de recursos será de 10 (dez) dias úteis, contados da informação do indeferimento ao requerente.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser interpostos perante o Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa do Ministério do Desenvolvimento Regional, que os julgará em última instância.

§ 2º O resultado final do recurso deverá ser comunicado ao interessado e, em caso de deferimento, publicado no Boletim Eletrônico de Serviços SEI do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 11. A decisão do Comitê Especial para Concessão da GQ deverá ser homologada pelo Diretor de Administração por meio de Portaria a ser publicada no Boletim Eletrônico de Serviços SEI do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 12. O Comitê Especial para Concessão da GQ será composto por um representante, titular e suplente, entre os dirigentes e servidores do quadro de pessoal efetivo do Ministério do Desenvolvimento Regional e das unidades administrativas elencadas a seguir:

I - dos órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado:

a) Gabinete do Ministro; e

b) Secretaria-Executiva.

II - da Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, sendo um servidor titular e suplente integrante da Carreira de Especialista em Meio Ambiente ou do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

III - da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas, que presidirá o Comitê Especial para concessão da GQ.

§ 1º Os representantes de que trata o caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades administrativas ou respectivos chefes de gabinete, devendo ser designados em Portaria pelo Secretário de Coordenação Estrutural e Gestão Corporativa do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 2º A indicação dos representantes titular e suplente de que trata o inciso II poderá ser antecedida de votação pelos servidores da CEMA e do PECMA, a critério do Secretário Nacional de Segurança Hídrica e com caráter meramente opinativo.

Art. 13. O servidor que fizer jus à GQ deverá requerer a concessão, por meio de requerimento específico, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, anexando documento original da titulação referente à GQ pretendida.

Art. 14. Os pagamentos de valores referentes à Gratificação de Qualificação somente ocorrerão após a publicação do ato de concessão no Boletim Eletrônico de Serviços SEI do Ministério do Desenvolvimento Regional.

§ 1º A titulação do curso obtida pelo servidor até 31 de dezembro de 2012 produzirá efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 2013, para fins de concessão da GQ de níveis I e II.

§ 2º A titulação do curso que vier a ser obtida pelo servidor a partir de 1º de janeiro de 2013 produzirá efeito financeiro a partir do dia subsequente da data de conclusão do respectivo curso.

§ 3º Para fins de pagamento da GQ de nível III o efeito financeiro obedecerá o disposto na Lei n. 13.324, de 29 de julho de 2016, e no Decreto n. 9.124, de 14 de agosto de 2017.

Art. 15. É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

Art. 16. A Gratificação de Qualificação (GQ) será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade, observando os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor.

Art. 17. Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Especial para Concessão da GQ.

Art. 18. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ROGÉRIO MARINHO**

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Simonetti Marinho, Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional**, em 10/07/2020, às 17:13, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1944388** e o código CRC **A6814DD0**.